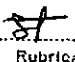


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	 Rubrica

526



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000150/95-19
Acórdão : 203-05.999
Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 107.499
Recorrente : RICKEL RIBEIRO NEVES
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – VTN - IMPUGNAÇÃO - Recurso ao Conselho sem o devido depósito estipulado pela MP nº 1621-30/97. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RICKEL RIBEIRO NEVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000150/95-19
Acórdão : 203-05.999

Recurso : 107.499
Recorrente : RICKEL RIBEIRO NEVES

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Rosângela, localizado no Município de Centenário - TO.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado, alega, em síntese, que o valor VTNm está acima do valor do mercado, porquanto inexistente acesso rodoviário à propriedade, em razão da falta de pontes para travessia dos rios Perdida e Preto, cujas larguras ultrapassam 30(trinta) metros, sendo impossível o transporte de insumos e máquinas para a propriedade, bem como a retirada de produtos para comercialização, enquanto a construção da BR 235 não esteja concluída.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 12/14, esclarece que a notificação de lançamento foi processada em conformidade com a declaração do contribuinte, não havendo elemento de prova que afaste a cobrança. Ressalta que no cálculo do ITR foi utilizado o VTN mínimo em razão do valor da terra nua declarado estar inferior ao mínimo determinado na legislação de regência, aplicando-se a alíquota de cálculo, em função do tamanho da propriedade e sua utilização.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 20/22, alegando o mesmo que na impugnação. Requer, portanto, seja revisto o VTNm e a utilização da alíquota progressiva para o propriedade, em razão da inexistência de infra estrutura básica que viabilize a exploração racional da mesma.

Anexa documento expedido pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins informando as dificuldades de acesso a propriedade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000150/95-19

Acórdão : 203-05.999

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade denominada Fazenda Santo Antônio, no Município de Centenário - TO.

Quando do recurso, o ora Recorrente anexou declaração do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado de Tocantins, firmada por engenheiro agrônomo.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece que o laudo de avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador, para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela autoridade administrativa.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu Valor da Terra Nua, da média apurada para aquela municipalidade.

Dai, porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimento e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, o Laudo Técnico anexo ao recurso demonstra as condições de acesso, distância da sede do município.

Entretanto, tendo sido intimado o contribuinte às fls. 17 para proceder ao depósito exigido pela MP nº 1.621-30/97, o mesmo não cumpriu a exigência.

Pelo exposto, não conheço do presente recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO